

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-012.172/2006-7

Natureza: Representação

Interessado: Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro - SEPRORJ

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.

2. Nos editais de licitação, não podem ser formuladas exigências trabalhistas que contrariem as convenções coletivas de trabalho vigentes.

Cuida-se de Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro – SEPRORJ, versando sobre possíveis irregularidades detectadas no Pregão nº 1/2005, realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando à contratação de serviços de suporte técnico operacional a serem prestados no Parque Nacional da Tijuca (RJ) - edital às fls. 35 a 78.

2. O Representante apontou as seguintes supostas irregularidades:

2.1. exigência de registro ou inscrição da empresa participante no Conselho Regional de Administração – CRA;

2.2. exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) ou visado(s) pelo Conselho Regional de Administração – CRA;

2.3. exigência de jornada de trabalho semanal de 44 horas, contrariando a cláusula 11ª da convenção coletiva de trabalho firmada pelo SINPD/RJ e pelo SEPRORJ.

3. O representante aduziu ter impetrado Mandado de Segurança Coletivo em face do CRARJ, tendo sido *“comprovado, através de decisões prolatadas naqueles autos (em primeira e segunda instâncias), já transitadas em julgado, que não há Conselho Profissional competente para fiscalização das atividades de informática”*.

4. Inicialmente, o SEPRORJ apresentou impugnou administrativamente os itens julgados incorretos (fls. 29 a 33). Tal pleito foi indeferido pelo IBAMA, conforme consta de Relatório assinado pelo Pregoeiro, Sr. Erivaldo de Oliveira Teixeira (fls. 76 a 78).

5. Inconformado, o SEPRORJ apresentou pedido de reconsideração analisado pelo Sr. Alessandro Q. Machado, Procurador-Chefe (Despacho - fls. 84 a 86). Nesse despacho, consta que *“qualquer empresa representada pelo SEPRORJ poderia participar do certame munido desta decisão soberana (a Decisão acima mencionada), de forma que, ao contrário do alegado, não houve restrição de concorrência para estas”*.

6. Após analisar os documentos acostados aos autos, a analista instrutora destacou que:

a) parece correta a análise elaborada pelo Sr. Procurador, visto que a decisão com trânsito em julgado proferida em face do Mandado de Segurança garante a participação de qualquer empresa no certame não se podendo mais alegar restrição à competitividade;

b) o item 9.4.7 do Acórdão nº 2.095/2005 – Plenário vedou a exigência, em licitações relativas à prestação de serviços de informática, da apresentação de registro no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional, por falta de amparo legal;

c) a Convenção Coletiva em vigor no período de 1º/9/2005 a 31/8/2007 estabelece a jornada de trabalho de 40 horas semanais (Cláusula 11ª - fls. 149 e 150);

d) a referida convenção estava vigente quando da realização do Pregão nº 1/2005;

e) segundo o art. 516 da CLT - Seção II – Do Reconhecimento e Investidura Sindical:

“Art. 516. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.”

f) no caso das categorias profissionais necessárias à execução dos serviços licitados pelo IBAMA, a existência de acordo coletivo de trabalho determinando a jornada de trabalho semanal dessas categorias no Estado do Rio de Janeiro impossibilita a adoção de jornadas de trabalho diversas, razão pela qual parece-nos acertada a alegação apresentada pelo Sindicato autor.

7. Contudo, considerando que não ficou configurada a restrição à competitividade no Pregão nº 1/2005 realizado pelo IBAMA, a ACE propôs:

7.1 – conhecer da presente Representação para, no mérito considerá-la procedente;

7.2 - determinar à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Rio de Janeiro – IBAMA/RJ que:

a) abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica referentes à atividade de informática sejam registrados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional, por falta de amparo legal de acordo com o item 9.4.7 do Acórdão 2095/2005 – TCU – Plenário;

b) abstenha-se de realizar exigências trabalhistas em desacordo com as estabelecidas em Convenções Coletivas de Trabalho das categorias profissionais necessárias à execução dos serviços licitados pelo órgão;

7.3 - comunicar ao SEPRORJ, autor da presente representação, e à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Rio de Janeiro – IBAMA/RJ a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal;

7.4 – arquivar o presente processo.

8. Em 17/6/2006, o Diretor da 4ª Diretoria da Secex (RJ) manifestou sua concordância com essa proposta (fl. 160). Em 19/6/2006, o titular daquela unidade técnica também pronunciou-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 160).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro – SEPRORJ, versando sobre possíveis irregularidades detectadas no Pregão nº 1/2005, realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando à contratação de serviços de suporte técnico operacional a serem prestados no Parque Nacional da Tijuca (RJ).

2. Em consonância com o disposto no art. 132, VII, da Resolução TCU nº 191/2006, lei específica poderá conferir a entidades legitimidade para representar a esta Corte de Contas. Por sua vez, o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 prevê que qualquer pessoa jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação daquela Lei. Da análise conjunta desses dispositivos legais, depreende-se que o SEPRORJ possui legitimidade para apresentar a presente representação.

3. Considerando que os demais requisitos estabelecidos para aferir a admissibilidade de representações foram preenchidos, entendo que esta representação deve ser conhecida.

4. Elucidada a questão relativa ao conhecimento desta representação, passo a perquirir o respectivo mérito. O representante alegou que as seguintes exigências, contidas no edital referente ao Pregão nº 1/2005, seriam irregulares:

a) registro ou inscrição da empresa participante no Conselho Regional de Administração;

b) apresentação de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados ou visados pelo Conselho Regional de Administração;

c) jornada de trabalho semanal de 44 horas, contrariando o disposto na cláusula 11ª da convenção coletiva de trabalho firmada pelo SINPD/RJ (sindicado dos trabalhadores) e pelo SEPRORJ (sindicato patronal).

5. Preliminarmente, cabe destacar que o representante afastou, por meio de sentença judicial transitada em julgado, prolatada em sede de mandado de segurança, o cumprimento dessas exigências editalícias. Assim sendo, a inclusão dessas regras no edital do pregão em tela não ocasionou nenhum prejuízo para o andamento do certame licitatório.

6. Por via de consequência, entendo que o TCU deve avaliar a regularidade dessas exigências e, caso considere que elas são indevidas, deve adotar as medidas julgadas cabíveis para evitar a repetição dessas supostas irregularidades.

7. As duas primeiras exigências já foram objeto de exame nesta Corte. Desde a edição do Acórdão nº 1.449/2003 - Plenário, o TCU firmou entendimento no sentido de que não é possível exigir o registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no Conselho Regional de Administração – CRA.

8. Aduzo que o Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento do TCU, **verbis**:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI nº 4.769/1965” (RESP nº 496.149/RJ)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/1965 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.

2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.

3. O art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA nº 125/1992 exorbitado da previsão legislativa.” (RESP nº 488.441/RS)

9. Com fulcro nessas considerações, entendo ser oportuna e conveniente a determinação, sugerida pela unidade técnica, no sentido de que o IBAMA se abstenha de incluir em futuros editais de licitação as exigências mencionadas nos itens “a” e “b” do parágrafo 4 deste Voto.

10. Concordo com a unidade técnica no que concerne à impossibilidade de o edital determinar a adoção, pela empresa contratada, de jornada de trabalho incompatível com as regras determinadas em convenções coletivas de trabalho vigentes. Assim sendo, entendo ser pertinente a determinação sugerida pela unidade técnica com o fim de impedir que essa cláusula irregular seja incluída nos editais relativos às próximas licitações promovidas pelo IBAMA.

Diante do exposto, concordando com a unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 26 de julho de 2006.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1264/2006 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nºTC - 012.172/2006-7

2. Grupo I - Classe de Assunto VII – Representação

3. Interessado: Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro - SEPRORJ

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

3. 6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex (RJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro – SEPRORJ, versando sobre possíveis irregularidades detectadas no Pregão nº 1/2005, realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando à contratação de serviços de suporte técnico operacional a serem prestados no Parque Nacional da Tijuca (RJ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237 do Regimento

Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que, nas próximas licitações:

9.2.1. não inclua, nos respectivos editais, exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa da área de informática no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal;

9.2.2. abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica referentes à atividade de informática sejam registrados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional, por falta de amparo legal;

9.2.3. não inclua, nos respectivos editais, exigências trabalhistas em desacordo com as regras estabelecidas em Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas categorias profissionais necessárias à execução dos serviços licitados;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, quando da análise das próximas contas do IBAMA, verifique se as determinações constantes do item 9.2 deste Acórdão foram cumpridas;

9.4. dar ciência dessa deliberação ao representante;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/7/2006 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-30/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTT
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO VI DA ATA Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2006
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER
RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 1277 e 1278, adotados nos processos nºs 003.441/2005-0 e 001.535/2004-0,

respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).